

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 21 de fevereiro de 2018.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO

Secretário-Geral de Administração

EDITAIS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

EDITAL n.º 11/2018 – PTJ – RECOMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE N.º 0602682-74.2017.6.00.0000 DESTINADA AO PREENCHIMENTO DA VAGA DE **JUIZ SUBSTITUTO** DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS – **CLASSE DOS ADVOGADOS**, EM SUBSTITUIÇÃO AO CANDIDATO AMÉRICO GORAYEB NETO.

O Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 31, inciso VII, da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e, ainda, considerando os termos do Ofício n.º 070/2018 – GABPRES/TRE-AM, de 19.02.2018 (**Processo Administrativo n.º 2018/004104-TJAM**), oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a existência de uma (01) vaga de **JUIZ SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para a CLASSE DOS ADVOGADOS**, em decorrência da substituição do candidato **Américo Gorayeb Neto** ficando pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para que os candidatos interessados e aptos a concorrerem à referida vaga, apresentem no Setor de Protocolo Administrativo deste Poder, seus requerimentos de inscrição, a fim de concorrerem à referida vaga, devendo, para tanto, acostar aos seus requerimentos a seguinte documentação:

- 1 Certidões da Justiça Estadual e Federal;
- 2-Certidão emitida pela Ordem dos Advogados (OAB);
- 3-Comprovação do exercício da advocacia pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;
- 4-Comprovação de quitação das obrigações com a Justiça Eleitoral;
- 5-Curriculum Vitae.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de fevereiro de 2018.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017/029011
INTERESSADO: SHIRLEY MARIA DA SILVA
ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

DESPACHO/OFÍCIO N.º 411/2018 – GP

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a servidora **SHIRLEY MARIA DA SILVA**, Auxiliar Judiciário, lotada na Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, requer a averbação de tempo de serviço, conforme certidão expedida pelo INSS, conforme fls.02/05.

Parecer às fls. 14/19, da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA, opinou de forma favorável ao pedido constante nos autos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de concomitância entre o período trabalhado junto às empresas em questão e a data do ingresso no Poder Judiciário, que ocorreu em 01 de novembro de 1996.

Nesse panorama, acolho o parecer exarado pela AASGA acostado às fls. 14/18, para deferir o pedido constante nos autos de averbação de tempo de serviço computado em favor da requerente devendo ser averbado o total de 5.239 dias (cinco mil, duzentos e trinta e nove) dias, correspondendo a 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 09 (nove) dias, encarregando-se a Divisão de Pessoal, de proceder a indispensável averbação do período indicado, nos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se a requerente.

Cópia deste despacho serve como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Manaus, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente do TJ/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AM 2017/000309
Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Pregão Eletrônico n.º 060/2017-TJAM – Apreciação de recurso oposto pelas empresas RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, CNPJ: 05.047.556/0001-57 e MCM TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ: 63.643.068/0001-09.

DESPACHO-OFÍCIO N.º 472/2018-GP/TJAM

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia deste Egrégio Tribunal de Justiça solicita a contratação de empresa para o fornecimento e instalação de cabeamento estruturado de rede telemática no Novo Fórum Cível.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 1.652.494,14 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos).

Registraram-se para participação no certame, por meio do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 18 (dezoito) empresas interessadas conforme Ata do Pregão Eletrônico, às fls. 2688/2704.

Finalizada a etapa de lances, foram convocadas as empresas, dando-se início à Etapa de Aceitabilidade, conforme a classificação adequada ao último lance, para fim de análise da Proposta de Preços, consoante estabelecido na cláusula 14ª do Edital.



A empresa V DA CUNHA VASCONCELOS – ME, CNPJ/CPF: 27.091.967/0001-82, foi classificada pelo melhor lance de R\$ 973.444,99 (novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Entretanto, com base na manifestação técnica da Divisão de Tecnologia (setor técnico demandante) às fls. 2697, verificou-se que a Proposta de Preço enviada não atendia aos requisitos exigidos no termo de referência. Sendo assim, não foi aceita a proposta da referida empresa.

A empresa subsequente convocada, observada a ordem de classificação no sistema Comprasnet, foi a I 9 SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/CPF: 04.732.166/0001-53. Embora tenha enviado a Proposta de Preço dentro do prazo estabelecido, deixou de remeter diligência necessária para análise de aceitação da proposta de preços, o que à vista disso impossibilitou a aceitação da proposta originariamente encaminhada. Sendo assim, com base na Cláusula 14.4 do Edital, foi convocada empresa subsequente classificada.

Prosseguindo na ordem de classificação, deu-se a convocação da 3ª empresa, ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI – EPP, CNPJ/CPF: 10.720.502/0001-40. Em diligência junto à Divisão de Engenharia (setor técnico) sobre a Proposta de Preço, obteve-se, após análise, resposta positiva (fls. 2701-2702), sendo declarada aceita, habilitada e vencedora do certame (fl. 2703).

Irresignadas com o resultado, as empresas RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 05.047.556.0001-57, e MCM TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 63.643.068/0001-09, manifestaram suas intenções de interposição de recurso, via sistema Comprasnet (fls. 2706/2707).

Apresentadas razões recursais (fls. 2708/2709), a recorrente MCM TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 63643068000109, sustenta, em síntese, que a Proposta de Preço da empresa vencedora do certame, ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI – EPP, contém preços inexequíveis que irão, por conseguinte, causar prejuízos para a Administração.

A segunda recorrente, RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 05047556000157, alega que a Proposta de Preço da empresa vencedora do certame, ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI – EPP não atende às exigências contidas no Edital quanto a MARCA/MODELO/FABRICANTE, especificamente em relação a 06 (seis) itens (fls. 2710/2712).

A recorrida, ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI – EPP, apresentou contrarrazões às fls. 2717/2725.

Manifestação da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação – DVTIC, sobre o questionamento da análise técnica da Proposta declarada vencedora (fls. 2730/2733).

É o relato sucinto.

A questão posta sob análise resvala sobre o argumento aduzido pela empresa MCM TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 63.643.068/0001-09, acerca do preço oferecido para item 35 ser inexequível, em razão da incompatibilidade com os preços de mercado a acarretar prejuízos futuros para esta Administração, e quanto ao aduzido pela empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 05.047.556/0001-57, acerca da proposta de preço da vencedora do certame não atender às exigências contidas no Edital quanto à MARCA/MODELO/FABRICANTE, especificamente em relação a 6 (seis) itens.

No que diz respeito às razões da empresa MCM TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 63.643.068/0001-09, estas são carentes de elemento probatório quanto à inexequibilidade, além de confusão quanto à identificação dos valores para o item 35, o

qual se refere a cabo CTP-APL com valor de R\$ 58,19 (cinquenta e oito reais e dezenove centavos), e não ao cabo UTP Gigalan de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) como afirmado pela recorrente.

Consoante entendimento do Pretório de Contas da União, no que pertine à desclassificação de proposta com fundamento em inexecuibilidade, bem como o que dispõe o art. 170 da Constituição Federal, sobre o princípio da livre iniciativa, não há vedação legal à atuação por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta, sendo decisão exclusiva da atividade empresarial, se o licitante dispuser de recursos suficientes e resolver diminuir ou não tiver margem de lucro no contrato.

Quanto às razões da empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 05.047.556/0001-57, trata-se de questionamento estritamente técnico, o qual foi obtida a seguinte manifestação da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio da Comissão Permanente de Licitação:

“Esta Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação entende que, com base nas análises dos Recursos e das Contrarrazões (*sic.*), não é cabível desclassificar a empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP, haja vista que a mesma apresentou documentação que atende, de forma objetiva, ao exigido em nosso Termo de Referência. Por fim, é importante reforçar que a prevalência do nosso critério de análise objetiva das propostas em detrimento de minúcias subjetivas desnecessárias não deve abrir margens a discricionariedades e/ou entendimentos adversos por parte da empresa vencedora, mas deverá vinculá-la a comprometer-se com o atendimento a todos os aspectos materiais exigidos em nosso Termo de Referência.”

Desta forma, com alicerce no relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 2734/2737), conclui-se que impede o conhecimento meritório das presentes razões de recurso da Licitante MCM TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 63.643.068/0001-09, em razão da ausência de prova da inexequibilidade da Proposta de Preços da vencedora ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI – EPP, e quanto às razões da empresa RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 05.047.556/0001-57, verifica-se que os argumentos expendidos, pleiteando a inabilitação da recorrida, não prosperam em razão de a empresa vencedora haver cumprido todas as exigências editalícias.

Por tudo quanto exposto, **ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 060/2017-TJAM, inserido às fls. 2734/2737, para CONHECER os presentes recursos opostos pelas empresas MCM TECNOLOGIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 63.643.068/0001-09 e RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, CNPJ/CPF: 05.047.556/0001-57, e no mérito, lhes DESPROVER, mantendo a declaração de vencedora da empresa ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI – EPP, CNPJ/CPF: 10.720.502/0001-40 para o certame, conforme exposição supramencionada, com o prosseguimento à homologação do Pregão Eletrônico nº 060/2017, convocando-se a empresa vencedora da licitação para a celebração da Ata de Registro de Preço.**

Determino que o presente *decisum* seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 26 de fevereiro de 2018.

Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente